

Ofício nº. 009/2025-GAB

São Pedro/RN, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADAILSON GOMES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro/RN

Assunto: Projeto de Lei nº. 002/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 002/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do município de São Pedro/RN e dá outras providências.

Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, reforçando o compromisso desta Administração em promover soluções rápidas e eficazes para as demandas públicas.

Sendo o que havia para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LINDBERGH FERNANDES DE ARAUJO
Prefeito Municipal

São Pedro/RN, 25 de fevereiro de 2025.

Aos(As) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as)

MENSAGEM

Com os cordiais cumprimentos, dirigimo-nos respeitosamente a esta Egrégia Casa de Leis para encaminhar à apreciação dos Senhores o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Município de São Pedro/RN e dá outras providências.

Com o advento da Lei nº. 11.788/2008, o estágio de estudantes ganhou novos contornos em nosso país, em razão das mudanças ocorridas no mundo do trabalho nos últimos anos. Essa legislação visa, principalmente, estender normas de caráter protetivo aos estagiários, bem como coibir a descaracterização das relações de estágio.

Nesse sentido, o Município pode, como medida de preparação dos cidadãos para o mercado de trabalho, receber estudantes para a realização de atividades de estágio.

Entretanto, para a aceitação de estagiários, é imprescindível a existência de legislação municipal que autorize e regule tal procedimento.

Isso porque a Lei Federal nº. 11.788/2008, que regula as relações de estágio, não é autoaplicável aos Municípios, sendo necessária sua recepção por meio de lei local.

Assim, considerando a necessidade de regulamentação da matéria atinente à contratação de estagiários e levando-se em conta a importância do tema, encaminhamos o presente projeto com o objetivo de normatizar a contratação de estagiários nos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, e por se tratar de um projeto de suma importância para a Administração Municipal e para os estudantes/estagiários do nosso Município, colocamos inteiramente à disposição dos membros desta Câmara de Vereadores para, em conjunto ou separadamente, discuti-lo e aperfeiçoá-lo, aceitando sugestões e emendas que possam, ao final, culminar em sua aprovação.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Egrégia Casa, certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão a relevância e a prioridade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



LINDBERGH FERNANDES DE ARAUJO
Prefeito Municipal

lido 25/02/2025

iane Sorelle

PROJETO DE LEI Nº. 002/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar campo de estágio curricular, de caráter obrigatório ou não, para educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio e na modalidade de educação de jovens e adultos, desde que as instituições de ensino sejam oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 2º. A realização de estágio obrigatório e não obrigatório no serviço público municipal ficará condicionada aos interesses das partes e à disponibilidade do município.

Parágrafo Único. A contratação de estagiários poderá ocorrer por meio de empresa terceirizada especializada no acompanhamento de estágios ou diretamente pelo Município, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Administração a organização e o controle dos estágios.

Art. 3º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal, conforme a Lei Federal nº. 11.788/2008, obedecerá à seguinte proporção:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) agentes públicos: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) agentes públicos: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) agentes públicos: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

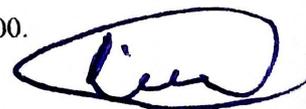
§1º. – Para efeito desta Lei, considera-se quadro de agentes públicos o conjunto de servidores efetivos, comissionados e contratados existentes no estabelecimento público onde será realizado o estágio.

§2º. – Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, o número poderá ser arredondado para o inteiro imediatamente superior.

Art. 4º. A jornada de atividades em estágio será de:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; ou
- II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. O termo de compromisso de estágio fixará a jornada de atividade, dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo.



Art. 5º. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, no caso de estágio não obrigatório.

Parágrafo Único. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação, saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários de estágio não obrigatório, nos seguintes valores:

- I - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino médio;
- II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para estudantes do ensino superior.

Art. 7º. A empresa contratada pelo poder público para a administração dos estágios será responsável pela contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 8º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º. – O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§2º. – Nos casos em que o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional.

Art. 9º. O estágio regulado por esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 10. Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Pedro/RN, 25 de fevereiro de 2025.



LINDBERGH FERNANDES DE ARAUJO
Prefeito Municipal